

O DOGMATISMO JURÍDICO E A FOME NO BRASIL: DAS CONTRADIÇÕES DO DISCURSO DOGMÁTICO À FATICIDADE DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

LEGAL DOGMATISM AND HUNGER IN BRAZIL: FROM THE CONTRADICTIONS OF DOGMATIC DISCOURSE TO THE FACTICITY OF THE RIGHT TO FOOD

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega¹

Lucas Melchior de Almeida Faria²

Izabela Cristina Sales³

RESUMO: Em um mundo de persistentes contradições, os desafios enfrentados no século XXI por grupos em situação de vulnerabilidade são desigualmente desiguais e o sistema de pensamento não sujeito a críticas contribui para o seu acirramento. Discute-se, a partir de uma análise jurídica, dois níveis de abordagem: um de nível *formal*, a partir da crítica realizada por Warat e, outra, *material*, relativa à abordagem do direito à alimentação e a fome no Brasil. A pesquisa é desenvolvida, portanto, com o objetivo de conciliar uma vertente crítica ao dogmatismo radical, cuja doutrina acolhe a abertura de significações como condição de possibilidade, tornando a análise do aspecto material do trabalho (a fome), não como um objeto de racionalização, mas como elemento natural intrínseco a todo ser vivo. Assim, a pesquisa é realizada a partir do método dedutivo, com revisão bibliográfica e análise de dados.

Palavras-chave: Direito à alimentação; Dogmatismo; Fome.

ABSTRACT: In a world of persistent contradictions, the challenges faced in the 21st century by groups in situations of vulnerability are unequally unequal and the system of thought that is not subject to criticism contributes to their intensification. It is discussed, from a legal analysis, two levels of approach: one at a *formal* level, from the criticism made by Warat and, another, *material*, related to the approach of the right to food and hunger in the Brazil. The research is developed, therefore, with the objective of reconciling a critical aspect to radical dogmatism, whose doctrine welcomes the opening of meanings as a condition of possibility, making the analysis of the material aspect of work (hunger) not an object of rationalization, but as a natural element intrinsic to every living being. Thus, the research is carried out using the deductive method, with literature review and data analysis.

Keywords: Right to food; Dogmatism; Hungry.

¹ Pesquisadora e extensionista. Mestre em Direito Civil e Doutora em Direito Empresarial pela PUC SP, é professora titular da Universidade Federal de Goiás, nos Programas de Pós Graduação em Direito Agrário e no Doutorado da Rede Pro Centro Oeste de Biotecnologia Biodiversidade, e no Programa de Pós Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Email: mcvidotte@uol.com.br

² Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Possui graduação em Direito também pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP (2020). Bolsista PROSUP/CAPE. Advogado. ORCID: 0000-0002-8471-6158. :Email: lucas.faria@sou.unaerp.edu.br

³ Mestranda em direitos coletivos e cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Bolsista PROSUP/CAPE. Email: izabelasales@hotmail.com.br

1 INTRODUÇÃO

Dos múltiplos desafios de proteção aos grupos vulnerabilizados que transparecem no século XXI, o presente artigo levanta duas principais inquietações, uma a nível *formal*, relacionada ao dogmatismo de uma ríspida legalidade formal e, outra, *material*: a ríspida problemática da fome. Neste sentido, organiza-se o texto em duas vertentes de análise.

Superar um sistema de pensamento arraigado em uma pretensa racionalidade é um grande desafio. Seja no imaginário jurídico, a questão de um paradigma instrumentalmente organizado, mas que desconsidera a pessoa humana; seja na própria realidade vivida, com a questão dos alimentos e de sua distribuição, estruturalmente organizada, mas também em desconsideração ao ser humano.

Estritamente dogmático – *apenas e tão somente* – tende-se a desprezar a pessoa humana e sua intrínseca dignidade, colocando-a à revelia social e à indiferença epistêmica. Além disso, sem condições materiais que lhe possibilitem existência (exemplificada com a crueldade da persistência da problemática da fome), sequer é possível o exercício de cidadania na reivindicação dos direitos que lhe são inerentes.

A despeito crescentes dos avanços de tecnologia e de consciência, a problemática da fome e do dogmatismo ainda persistem. Assumem outras roupagens, mas os contrastes de desigualdades se mantêm e se avolumam, acirrando ainda mais as tensões sociais.

Não se busca, contudo, a imposição de uma visão única, monolítica, totalizante de mundo que se critica, mas *abertura de significações* que se dá pela diversidade do pluralismo. Neste sentido, defende-se não uma objetividade posta, tampouco uma subjetividade restrita, mas a *intersubjetividade como condição de cidadania*. Com intersubjetividade, tem-se não só o ser humano como ponto de partida, mas também – e sobretudo –, ponto de chegada.

Partindo-se de pertinente revisão bibliográfica, o presente artigo traça as suas inferências e conclusões a partir do método dedutivo.

2 DOGMATISMO E A CRÍTICA DE WARAT PELA POLIFONIA DO ESCRITÍVEL

Ao conceber a ideologia da ordem e da totalidade como a reducionista submissão a um mundo sólido, *já constituído e uno*, Luís Alberto Warat afirma que: “o pensamento ocidental matreiramente define o mundo e nós” (WARAT, 1985, p. 15). O

autor discorre sobre a “*cultura detergente*” como o pensamento que se pretende *sem sujeira e imaculado*. Trata-se de uma ideologia sem manchas, sem desejos ou mistérios. O ápice da previsibilidade que retira do ser humano qualquer tentativa ambivalente do seu inelutável estado de *contingência*⁴.

O autor dedica a sua crítica, externando-a, tendo em vista o fenômeno “*castração*”⁵. Não só entendido em seu aspecto *passivo*, como *poda, falta, ou vazio*, mas sobretudo no *ativo*, isto é, a pronta afirmação de um *imobilismo cultural*. Com ela, não se sente a necessidade do confronto com o *instituído*: “a castração é o desejo posto, ideologicamente, fora da história. É o desejo sublimado que ambiciona o controle dos corpos. (...) uma cosmovisão imobilizadora da sociedade.” (WARAT, 1985, p. 17). Trata-se, destarte, da afirmação de uma versão cultural, sempre circunstancial, episódica e inconstante, mas afirmada como a *única possível*⁶.

Em nome da *coerência lógica* e da *unidade*, o plural de significações é *castrado*. Cinde-se à versão oficializada. O discurso jurídico, deste modo, apresenta-se como *instrumento de legitimação* e não como *contraponto ao poder*. Sem os devidos cuidado e crítica, o direito, neste contexto, pode vir a externar uma *racionalidade instrumental*, isto é, um instrumento de *falseamento ideológico* que esconde as relações de poder, dissimulando-as. Neste sentido, Alaôr Caffé Alves (2002) visualiza as contradições do discurso jurídico dogmático-formal diante da realidade e de sua feição histórica⁷.

⁴ “É da natureza do início que se comece algo novo, algo que não pode ser previsto a partir de coisa alguma que tenha ocorrido antes. Este cunho de surpreendente imprevisibilidade é inerente a todo início e a toda origem. (...) O novo sempre acontece à revelia da esmagadora força das leis estatísticas e de sua probabilidade que, para fins práticos e cotidianos, equivale à certeza; assim, o novo sempre surge sob o disfarce do milagre. O fato de que o homem é capaz de agir significa que se pode esperar dele o inesperado, que ele é capaz de realizar o infinitamente improvável. E isto, por sua vez, só é possível porque cada homem é singular, de sorte que, a cada nascimento, vem ao mundo algo singularmente novo.” (ARENDT, 2007, p. 190-191).

⁵ *Castração* não se confunde com *censura*. Para Warat (1985), enquanto castração está para a *imutabilidade* e para a imposição de *uma* versão única; censura, por outro lado, relaciona-se à *supressão de todas as versões*.

⁶ Sobre *controle dos corpos* e *biopoder*, dirá Michel Foucault: “Uma técnica que é centrada no corpo, produz efeitos individualizantes, manipula o corpo como foco de forças que é preciso tornar úteis e dóceis ao mesmo tempo. E, de outro lado, temos uma tecnologia que, por sua vez, é centrada não no corpo, mas na vida; uma tecnologia que agrupa os efeitos de massas próprios de uma população.” (FOUCAULT, 1999, p. 297). “É importante destacar que para Foucault (2008:119) corpos dóceis são corpos maleáveis e moldáveis, o que significa que, por um lado, a disciplina se submete ao corpo num ganho de força pela sua utilidade; e, por outro lado, perde força pela sua sujeição à obediência política, como explicita o autor ‘(...) se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada’.” (FERREIRINHA; RAITZ, 2010, p. 378-379).

⁷ “É preciso ver, entretanto, que a razão instrumental e abstrata pela qual o direito transparece se presta exatamente para banir do plano jurídico as contradições que lhe comprometem a coerência formal intrínseca

Nesta linha de pensamento, Michel Foucault, entende “(...) ser possível a luta contra padrões de pensamentos e comportamentos, mas impossível se livrar das relações de poder.” (FERREIRINHA; RAITZ, 2010, p. 369). Isso porque “O poder não é só do Estado ou da soberania. O poder são as ações sobre as ações. O poder provoca ações que ora se encontram no campo do direito, ora no campo da verdade.” (FERREIRINHA; RAITZ, 2010, p. 382).

Não se ignora, contudo, a possibilidade de compreensão do direito e de sua fenomenologia como *garantia do cidadão e do jurisdicionado*⁸, mas isso só é possível porque houve tempos em que ele externava a *garantia do poder* e da *violência*⁹, o seu silente aparato legitimador. Um álibi teórico-discursivo que, *em seu nome*¹⁰, várias atrocidades foram cometidas e legitimadas. Em um esforço histórico-doutrinário, conscientizando-se, é possível, todavia, aprender com o contraexemplo, contrapondo-se a ele¹¹.

e lhe dão a real feição histórica. Sob a pauta de um critério essencialmente formal, a coerência se presta perfeitamente à construção estruturada da ideologia jurídica, visto que, fixado o ponto referencial básico (um valor, um interesse), tal ideologia pode ser coerentemente desdobrada, sem afetar a forma de como se diz, assumindo qualquer conteúdo possível. Afeta o conteúdo, mas não o procedimento. É este procedimento que qualifica o conteúdo como direito. Pelo fato de que pode incluir quaisquer interesses ou valores, essa estrutura formal dá por isso mesmo a impressão de vigência supra-histórica, certa e segura, não sujeita aos percalços das contradições dissolventes. Exatamente por isso, a abordagem formal da realidade jurídica só pode captá-la em parte, precisamente como aparência, como racionalidade instrumental, sem poder fazer incursões aprofundadas nos subterrâneos da realidade que é extremamente dinâmica e contraditória.” (ALVES, 2002, p. 2-3.).

⁸ Neste sentido, Patrícia Cunha Paz Barreto de Carvalho: “O poder punitivo deve ser limitado de modo a permitir a cada indivíduo a máxima liberdade compatível com a igual liberdade de todos os demais. E esta antítese, liberdade-poder, é que fornece o fundamento primordial da racionalidade frente ao arbítrio, ou seja, a tutela da liberdade do indivíduo contra as várias formas de exercício arbitrário do poder.” (DE CARVALHO, 2013, p. 28).

Ademais, é possível correlacionar a referida garantia contra o (potencial) arbítrio do poder com o exercício de cidadania, afinal, “Em termos jheringuanos, quem luta por seu direito pessoal, luta pelo direito em geral. Logo, ‘na energia do sentimento jurídico de cada cidadão possui o Estado o mais fecundo manancial de força, a garantia mais segura da sua própria duração’. Em contrapartida, quem protege a vigência de uma determinada norma jurídica, por via reflexa acaba por tutelar todas as pretensões nascidas a partir da sua incidência. Reconhecer a vigência de uma norma é condição necessária para reconhecer a eventual existência de pretensões nela escoradas. *A fortiori*, negar vigência a uma norma jurídica é condição necessária e suficiente para negar existência a quaisquer pretensões que nela se amparem.” (COSTA, 2015, p. 252).

⁹ “(...) a função primordial de todo poder instituinte do direito é a garantia do poder em si, muito mais do que a obtenção dos maiores lucros. Onde se estabelecem limites, o adversário não é simplesmente aniquilado, mas concedem-se direitos a ele, mesmo quando o vencedor dispõe do mais amplo poder. De uma maneira demoníaca e ambígua, trata-se de direitos ‘iguais’ para ambas as partes contratantes, é a mesma linha que não pode ser transgredida.” (BENJAMIN, 1986, p. 172).

¹⁰ “*Em seu nome*”, porque, a rigor, sem limites ou critérios de limitação, sequer se poderia denominar como “Estado de Direito”, já que “Sólo serán estados de derecho aquellos modelos político-institucionales que incorporen normativamente una serie de límites o vínculos materiales, como condiciones de validez normativa, a las posibilidades de expresión del poder político”. (PEÑA FREIRE, 1997, p. 58).

¹¹ “(...) a *silente observância* das disposições legais, sem o devido e salutar *questionamento*, trouxe verdadeiras atrocidades que, é de se notar, foram cometidas e legitimadas pela *lei*. Seria a crise do direito enquanto *ciência*? A despeito de sua notória hediondez, os mencionados eventos propiciaram

Já dizia Heródoto que é preciso ‘pensar o passado para compreender o presente e idealizar o futuro.’ Saber o que já se fez é crucial para não o fazer em momento futuro ou para fazê-lo se desejáveis forem as consequências trazidas. Além disso, pontuais ponderações axiológicas são pertinentes para a compreensão histórica dos valores humanos. Não se trata, contudo, de eventual e ignóbil anacronismo. São inócuos e incabíveis os precários juízos valorativos sobre momentos pretéritos embasados em valores presentes. O que já se fez está no passado. Todavia, depreende-se árdua, mas necessária lição para o aprendizado humano. (FARIA, 2020, p. 14).

De todo modo, para Warat (1985, p. 22), não existe *democracia sem marginalidade*, devendo a ciência e o saber científico serem constantemente questionados, mostrando as suas frustrações e fragilidades. Caso contrário, o “Estado-de-Direito” é um “Estado-de-Hipocrisia” (WARAT, 1985, p. 25). Democracia, neste sentido, deve ser entendida em um “estado de permanente nascimento”, um “devir permanente”, isso porque “(...) democracia é sempre uma procura de confrontos. O importante nela é assegurar a procura, não sua resolução.” (WARAT, 1985, p. 29). Busca-se, então, afastar-se da ordem instituída e de sua pretensa regularidade enquanto *princípio de morte*, e, ao invés disso, propor-se ao “território das significações, das perguntas e das respostas sem paradigmas, abertas ao infinito.” (WARAT, 1985, p. 33).

Mais além, entendendo a ciência do direito (univocidade de significação) como uma máscara disciplinadora do *superego* da sociedade, de morte e repressão, Luís Alberto Warat compara-a a uma outra perspectiva, isto é, a do *erotismo* (plural de significações) da semiologia:

Teremos facilidade para entender que a razão nunca soube fixar seus limites. Em busca de outras linguagens sentiremos o conflito das relações entre o erotismo e as normas. Ninguém considera as possibilidades de uma vida desligada para sempre da lei e da razão. Porém o erotismo é o ponto de transgressão que impede que as leis se transformem nos próprios fins da vida civilizada. (WARAT, 1985, p. 35).

Deve-se, deste modo, permitir o questionamento frente ao instituído, convidando-o “à criação de novas formas de convivência política, inventando poderes sociais capazes de questionar e controlar o poder do Estado” (WARAT, 1985, p. 70), confrontando-se a sociedade constituída pela constância do questionar. O *poder*, a *lei*, e

interessantíssimas discussões que, por certo, elevaram a compreensão do direito. Ora, mais do que um mero fenômeno *normativo*, se tratava, com efeito, de um fenômeno *humano*.” (FARIA, 2020, p. 95). O processo histórico, marcado por rupturas e continuidades, externa essa perspectiva não só com bons exemplos, mas excelentes *contraexemplos*. O contraexemplo histórico, neste sentido, apresenta-se como possibilidade de aprendizado, árdua, mas possível.

o *saber*, deste modo, ficam expostos simbolicamente. Por consequência, permite-se a *reconstituição permanente* do social, sendo a democracia a *invenção constante* do novo. Não do novo pelo próprio novo, mas do novo à procura de uma readaptação autoritária dos discursos (WARAT, 1985, p. 70).

O discurso *dialógico*¹² – inclusive o jurídico – apresenta-se enquanto *fim* e não como *meio*, devendo-se diferenciar discurso *democrático* do discurso *autoritário*, lembrando-se que “Simular unidade é o segredo da dominação” (WARAT, 1985, p. 60). Propõe o autor, então, a “subversão das múltiplas formas que se apresentam as versões autorizadas do mundo” (WARAT, 1985, p. 69), pelo *perpétuo devir ambivalente*, pela *resistência permanente* e pela *permanente convivência com as ambiguidades*¹³, fugindo, assim, das imposições das versões unívocas de mundo, *da guerra do um contra o outro um*¹⁴.

Essa é a poesia do *discurso aberto*¹⁵ enquanto *livro de areia*¹⁶: “Uma fala aberta é a significação caminhando para a sua dispersão, sua multiplicação. (...) convertendo-me em um leitor aberto de mim mesmo na reinterpretação da escrita dos outros. O que afirmo do discurso dos outros obriga-me pensá-lo (aceitando ou negando)” (WARAT, 1985, p. 59). Até porque “(...) às vezes buscamos, no outro, o reflexo de nós mesmo, identificando o outro, identificando-nos a nós mesmos. O outro é a chave de

¹² “Quando se fala de discurso dialógico, polifônico, expressa-se num certo sentido a possibilidade que o discurso dos outros oferece para um trabalho de identificação, de transferência. É um pouco a concepção do homem em Dostoiévski, como sujeito do apelo. Para ele só no diálogo, na interação do homem com o homem, revela-se o homem no homem, para o outro e para si. Desta forma, Dostoiévski propõe o discurso dialógico como fim e não como meio.” (WARAT, 1985, p. 60).

¹³ “(...) Uma prática democrática de significações que é desenvolvida por meio de um duplo movimento. Primeiro: a crítica, o combate, a denúncia e a resistência às dimensões simbólicas autoritárias e repressivas; segundo: a prática coletiva, descentralizada e desierarquizada da produção e leitura dos discursos. (...) Frente à tendência autoritária, - que surge da configuração das obras legíveis, de leitores atrapalhados e reprimidos pela redução do infinito das significações ao finito centro localizado, onde, precisamente, se constitui o legível - a simbolização democrática aparece como a subversão que desloca os centros estabelecidos para atenuar, através da dispersão do sentido, o poder repressor das significações.” (WARAT, 1985, p. 69).

¹⁴ “Nunca somos, nem seremos produtores originais das significações. À sua maneira, Borges, Cortázar, Eco, quando falam dos livros e das bibliotecas, exprimem um mesmo sentimento de impotência frente à sua imagem de criadores originários. Levantam o problema da relação entre os diferentes discursos, sobretudo a questão das fronteiras de suas obras com o território de significações alheias, de significações socializadas que as sustentam. (...) citação assumida por Barthes: a significação é infinita e começa antes da significação.” (WARAT, 1985, p. 63).

¹⁵ “Um discurso aberto consegue unicamente conquistar sua pluralidade constitutiva quando não se preocupa mais com a paternidade de seus enunciados, com as vozes que poderiam dar ao discurso a sua unidade. (...) todo discurso aberto é uma transgressão da propriedade.” (WARAT, 1985 p. 58).

¹⁶ “O livro de areia é o livro da autonomia. Nele consegue-se inserir a história com uma certa margem de participação. Essa é a forma semiológica de reescrever a história. Obviamente também existem livros de pedra onde não podemos reescrever nada, onde não podemos participar semiologicamente. E isto, não pela textura de suas enunciações que esclerosam as significações nele contidas, mas sobretudo pela mentalidade com que se as escreve. (...) expressão de uma absurda história falada no singular.” (WARAT, 1985, p. 58).

nossa identificação.” (WARAT, 1985, p. 59). Aliás, segundo Hegel, é preciso do *ser-fora-de-si* para, *alheando-se*, entender melhor o *ser-em-si*. Nesta acepção, o *confronto* permite não apenas um *retorno*, mas uma *elevação* [*aufhebung*]: o *ser* não apenas *em si*, mas *em si e para si*¹⁷. Para Emmanuel Lévinas, ademais: “Trata-se do questionamento da consciência e não da consciência do questionamento.” (LÉVINAS, 1993, p. 60)¹⁸. Isso porque o Eu, perante a exigência do Outro, perde sua soberana coincidência consigo mesmo, identificando-se, pelo confronto, não apenas *em si*, mas *para si*, elevando-se, destarte, a própria consciência de sua consciência.

Diferencia-se, assim, o *legível* do *escritível*. O legível é o discurso monológico, produto pronto e acabado, expressão de um único narrador, exaltando o valor da linearidade e da unidade de sentido, já, no discurso escritível, “o leitor põe-se a escrever com o autor.” (WARAT, 1985, p. 71). No escritível, foge-se da objetificação do discurso e de sua compulsão centralizadora, havendo uma abertura de significações, não um fechamento ideológico. Em contraposição ao mito da *progressiva precisão conceitual*, tem-se o *infinito das significações* aceitas em seu humano estado de ambivalência e reconhecidas em sua imprevisibilidade plural. *Polifonicamente*¹⁹, ainda, “A leitura democrática não é aquela que busca encontrar um significado preferencial oculto, e sim a que procura evidenciar o plural com que se formam as significações.”

¹⁷ “Vale lembrar que embora o verbo alemão ‘*Aufheben*’ tenha sido traduzido para a língua portuguesa como ‘suprassumir’, em Hegel, os seus sentidos comportam pelo menos três significados reciprocamente concomitantes: 1. Negar (no sentido de cancelar, anular, suspender); 2. Preservar (conservar) e 3; elevar à um nível superior. Isto significa que o *ser-ai* (*Dasein*) da identidade é composta por uma unidade complexa entre Ser (*Sein*) e Nada (*Nichts*), configurando-se, portanto, como um vir a ser (*Werden*) e, ao mesmo tempo, que a Negação presente na suprassunção (*Aufhebung*) é, também, preservação e elevação da consciência em consciência-de-si, relacional e aberta à alteridade.” (FAUSTINO, 2021, p. 461). Isso porque, “Para ele, a consciência de *nossa* existência dependia da interação e, sobretudo, do reconhecimento que os outros nos atribuem, pois é na relação com *eles*—enquanto exterioridade objetiva—que nos fazemos e percebemos *Nós/Eu*. Em suas palavras: ‘A consciência-de-si é em si e para si quando e porque é em si e para si para uma outra: quer dizer que só é como algo reconhecido’ (HEGEL, 1988, p.126, §178). Como lembra Axel Honneth, a principal contribuição do filósofo alemão é a afirmação do caráter recíproco da identidade uma vez que ‘o conflito prático que se acende entre os sujeitos é por origem um acontecimento ético, na medida em que objetiva o reconhecimento intersubjetivo das dimensões da individualidade humana’ (HONNETH, 2003, p. 48).” (FAUSTINO, 2021, p. 460).

¹⁸ “Nesse sentido, a antropologia, como ciência do outro, seria o campo de conhecimento destinado a contribuir para o desenvolvimento da sensibilidade ética. Em uma guinada radical de sua deontologia, sua tarefa não seria a de dirigir nosso olhar para o outro com a finalidade de conhecê-lo, mas a de possibilitar que nos conheçamos no olhar do outro.” (SEGATO, 2006, p. 228).

¹⁹ Sobre a polifonia do direito, Marcio Staffen e Alexandre da Rosa criticam a monotonia de um monólogo acrítico, e, assim, destacam: “(...) o Direito não se resume à voz de um único narrador. Sua criação, interpretação, aplicação, modificação ou revogação se opera num ambiente polifônico, no qual inúmeros sujeitos fornecem, direta e/ou indiretamente, suas falas, seus valores, seus ideais, comprovando a falácia criada em torno do discurso jurídico neutro. Com efeito, a ideia de conflito não deve significar um problema ao sistema, ao reverso, carece ser compreendido como insumo para o seu sentido democrático.” (STAFFEN; DA ROSA, 2011, p. 187).

(WARAT, 1985, p. 72). Neste sentido, destaca Gaston Bachelard: “É imensa a distância entre o livro impresso e o livro lido, entre o livro lido e o livro compreendido, assimilado, sabido!” (BACHELARD, 1996, p. 10).

Mais além, aceitando-se o *pluralismo* com todas as suas cores e matizes, com todas as suas perplexidades e ambivalências, não apenas se verifica a *existência de desigualdades*, mas a *de desigualdades nas desigualdades*.

A relação é complexa e é *assimétrica*, não só em um ângulo externo (*intergrupos*), como também conforme uma angulação interna (*intragrupo*), e, além disso, a perplexidade das desigualdades também possui uma *conformação histórica*. Neste sentido, lembra Achille Mbembe sobre a histórica compreensão de humanidades não europeias como *estado de degradação* e de *defecção de natureza ontológica*:

Falar delas era, antes de mais nada, assinalar uma ausência - a ausência do mesmo - ou ainda uma presença alheia, a de *monstros* e *fósseis*. Se o fóssil, escreve Foucault, é ‘aquilo que deixa subsistir as semelhanças através de todos os desvios que a natureza percorreu’ e se funciona sobretudo como ‘uma forma longínqua e aproximativa da identidade’, o monstro, por sua vez, ‘narra, como em caricatura, a gênese das diferenças’. No grande quadro das espécies, (...) o negro, em sua magnífica obscuridade, representa a síntese dessas duas figuras. (MBEMBE, 2018, p. 42).

Para além dessa complexidade, não há só uma relação de *dominantes e dominados*, *opressores e oprimidos*, mas *relações*, com *níveis de dominação e de opressão*. As respectivas gradações variam em termos de desigualdade, com ínsitas e exógenas particularidades.

Sobre a decolonialidade do poder, defendendo um pensamento e posicionamento “outro”, a partir da *diferença colonial*²⁰ – e não apenas cultural –, diz Catherine Walsh que: “(...) a interculturalidade representa uma lógica, não simplesmente um discurso, construída a partir da particularidade da diferença, que é consequência da passada e presente subordinação de povos, linguagens e conhecimentos.” (WALSH, 2019, p. 15-16). Para a autora, essa lógica parte da *diferença colonial*, mas não se fixa

²⁰ Para a autora, enquanto a *interculturalidade* está para a *diferença colonial*, a *multiculturalidade* está para a *diferença cultural*. Na *diferença cultural*, tem-se diferentes culturas, mas todas são tidas como iguais, equitativas e com aparência de horizontalidade. *Mascaram-se*, portanto, eventuais divergências com *simulacro de inclusão*. Na *diferença colonial*, por outro lado, tem-se a *dimensão do poder* explicitada. Relações verticalizadas e um *discurso hegemônico*-padrão (ou *patrão*). Há esse reconhecimento e mais: a ferramenta conceitual que organiza e possibilita a organização da diferença colonial propõe-se a ir além da mera inserção no discurso hegemônico, propõe-se a *transformar*, mudar paradigmas, mudar sistemas de pensamento: busca-se a compreensão do movimento *dentro de movimento em si*, com os olhos de dentro e não com os de fora.

nela. Ao explicitar a dimensão de poder, há um esforço na transgressão das fronteiras impostas e, assim, possibilita-se um conhecimento e um pensamento para além dos paradigmas e das estruturas dominantes. Em outras palavras, frente ao criticado, é possível opor críticas, e através desse confronto, do conhecimento criticado, superando-o, se gera um *outro* conhecimento, também sujeito a novas críticas e contradições.

Necessário, pois, *descolonizar o pensamento*. Não se trata, porém, da edificação de nova *unidade monolítica*, mas o respeito e consideração às diferentes formas de *pensar, fazer e viver*, com a consolidação da *pluralidade*; o constituído deve se dar a *partir e levando em consideração* as desigualdades. A diversidade dos povos. No constituir das desigualdades que se busca a unidade, em movimento de *dialógica convergência*, sem se perder as diferenças que caracterizam os distintos povos; em *que a diferença não seja meramente aditiva, mas efetivamente constitutiva*.

Busca-se a unidade, mas a partir da diferença. Busca-se o igual, mas a partir dos desiguais. O que se busca, enfim, é a *mudança de paradigma*, e não a simples *incorporação* dos movimentos ao discurso hegemônico que se critica. Isso porque a mera inclusão deixaria intacta a estrutura social e institucional que *constrói, reproduz e mantém* essas desigualdades (WALSH, 2019). Tem-se que ir além do *semântico-conceitual* para o *pragmático-vivenciado*.

Antônio Castanheira Neves (2012), sem sacrificar a autonomia do jurídico, propõe não só uma leitura de *estrutura e validade*, mas sobretudo de *sentido* para o direito²¹. Assim, sem ignorar a importância da dogmática em seu contexto próprio de utilização²², deve-se exigir do sistema jurídico positivo o seu *sentido* e não apenas a sua *racionalidade*²³. Ora, o verificável descompasso entre o *dever ser* e o *ser* não legitima

²¹ “Autotranscendência de sentido e transcendentabilidade prático-cultural em que antes a prática reconhece os seus fundamentos de validade e os seus regulativo-normativos de determinação e relativamente aos quais, pelo que acaba de dizer-se, poderemos falar, sem contradição nem paradoxo, de um fundamentante e regulativo *absoluto histórico*. É este o fundamento e o sentido dele que havemos de pensar relativamente à normativa validade jurídica: fundamento histórico-culturalmente de constituição humana, mas que não obstante ao homem indisponivelmente vincula. Impõe-no-lo a história – para além da sua negação, precipitada negação – com o sentido que dela vem.” (NEVES, 2012, p. 19).

²² “Se ao direito lhe poderá caber um sentido positivo humanamente irrenunciável, também o não encontraremos a manifestar-se pura e simplesmente no jurídico de um mero legalismo. Se uma posição é inválida, no seu crítico formalismo, a outra é insuficiente, no seu acrítico formalismo. Ao direito só verdadeiramente o compreenderemos, e, compreendendo-o, nele nos poderemos autenticamente reconhecer, se lograrmos a inteligibilidade da sua autónoma intenção material, a afirmar-se na normatividade de uma específica axiologia. (...) É inválida, dissemos, uma crítica radicalmente negativa do jurídico, pois ela desconhece o valor normativamente positivo e específico que ao direito, no contexto global do projecto humano, autenticamente lhe cabe.” (NEVES, 1976, p. 162-163).

²³ Até porque “(...) antes de lidar com normas e *relações entre normas*, o direito lida com *pessoas* e sua precípua função *a elas relaciona-se*, conferindo segurança jurídica às *profundamente humanas* pretensões de justiça e, por outro lado, almejando-se *justiça* às (também profundamente humanas)

uma desobrigação axiológica das normativas em vigor, sobretudo as de índole constitucional.

A Constituição Cidadã, nada obstante os desafios enfrentados na sua efetivação, possui não só força normativa, mas o comprometimento assumido de um Estado que se propõe *ser Democrático e ser de Direito*. Não se resumindo a meros enunciados dogmáticos, o direito não restringe, pois, a uma mera objetividade posta. Por outro lado, não é pura subjetividade, mas *relações entre subjetividades*, isto é, *intersubjetividade* e a *relação de intersubjetividade* que se espera e se exige no exercício de cidadania dos – e aos – a seus *destinatários-cidadãos*.

Deve-se, portanto, em respeito à isonomia constitucional, na célebre frase de Rui Barbosa, de acepção aristotélica, *tratar os igualmente os iguais e desigualmente os desiguais*²⁴. A grande perplexidade, todavia, é questionar qual seria a medida de desigualdade juridicamente relevante apta a justificar eventual tratamento discriminatório, ainda que com base na *lei*. Caso contrário, um tratamento igualitário (mas totalizante), a despeito da nobreza de intenção, poderá externar, manter ou reforçar as desigualdades já existentes, reproduzindo-as²⁵. E, dentre os problemas já conhecidos e que persistem, está o problema da fome.

3 FOME: A PROBLEMÁTICA QUE (AINDA) PERSISTE

O desconforto ou sensação dolorosa causada pela insuficiência energética da dieta. A restrição à comida. A má alimentação crônica (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022a). Estes são alguns dos sentidos que podem ser atribuídos à fome.

No Brasil, o ano era 1984 e, Josué de Castro, em *Geografia da Fome*, já alertava ser a “fome”, tema, além de delicado e perigoso, um tabu da civilização. Isto porque, a fome, conforme narrado por Castro (1984, p. 20), é um fenômeno natural, ou seja, intrínseco a todo ser humano, de modo a se apurar, em conjunto com a abordagem

pretensões de *certeza*.” (FARIA, 2020, p. 94). Não se resume, pois, à mera *normatividade*, embora também lhe seja *pressuposta*.

²⁴ “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade.... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.” (BARBOSA, 1997, p. 26).

²⁵ (...) o Estado, ao submeter a regras iguais pessoas economicamente desiguais, não faz outra coisa senão reafirmar as desigualdades reais. (...) Portanto, a desigualdade real, calcada nas relações estruturais assimétricas e antagônicas do sistema capitalista, no nível da sociedade civil, requer necessariamente a expressão ideológica da igualdade jurídico-formal, no nível hegemônico do estado, cujo resultado, além de instrumentar e operacionalizar tal sistema é mascarar no plano das aparências aquelas relações sociais antagônicas, precisamente no sentido de mantê-las e reproduzi-las. (ALVES, 2002, p. 9-10).

traçada pelo autor, como um tema ambíguo (cuja ambiguidade é aferida a partir de fenômeno natural que se incompatibiliza à racionalidade humana imposta), dentro de uma sociedade culturalmente racionalista, tornando-se, pois, um inconveniente moral abordar o tema fome, que é um ato natural, como um objeto de estudo formal, racionalizado.

O ápice da racionalização da fome pode ser aferido a partir do direito à alimentação. Referido direito, aliás, está previsto no art. 6º da vigente Constituição. E, neste sentido, “tratar a alimentação humana como direito é admitir a possibilidade da falta de alimento para as pessoas” (TÁRREGA; DE SOUZA FILHO, 2021, p. 203).

O termo “crônico” utilizado para caracterizar a fome pode ser aferido como elementar para a análise da fome, cuja capacidade de se prolongar do tempo é fornecedor de subsídio para distinguir a “fome” que todo e qualquer animal possui após algumas horas sem se alimentar, da fome que mata e deveria ser objeto de responsabilidade compartilhada.

A fome, nos termos acima apresentados, acarreta a insegurança alimentar moderada, correspondente à incerteza, da pessoa, acerca da sua capacidade de obter alimento, de modo a ser necessário (de forma forçada, face à incerteza alimentar) reduzir a qualidade e/ou quantidade de alimentos. Esta incerteza ocorre algumas vezes ao ano e pode se dar por falta de dinheiro e/ou outros recursos (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022a).

Em situações mais agravadas, o nível da insegurança alimentar chega a ser denominado “grave”, e as pessoas experimentam a fome, chegando ao extremo de ficarem “sem comida por um dia ou mais” (NAÇÕES UNIDADES BRASIL, 2022a).

A Organização das Nações Unidas – ONU, alerta a abrangência da fome por todo o mundo, visto que, conforme monitoramento realizado²⁶, “cerca de 2,3 bilhões de pessoas no mundo (29,3%) enfrentaram insegurança alimentar moderada ou severa em 2021” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022a).

No cenário brasileiro, o combate à fome ganha, igualmente, contornos alarmantes quando considerado, ao menos, dois aspectos relevantes: o *primeiro*, relativo ao protagonismo que historicamente o Brasil teve junto de conferências internacionais e,

²⁶ O Relatório “O Estado de Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo” (no original, em inglês: *State of Food Security and Nutrition in the World – SOFI*), fora publicado em conjunto “pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Programa Mundial de Alimentos da ONU (WFP) e a Organização Mundial da Saúde (OMS).” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

o *segundo*, face à alta produção de “alimento”²⁷, cujas *commodities* são destinadas ao mercado estrangeiro, havendo descompasso, pois, entre os compromissos assumidos internacionalmente e as escolhas políticas em âmbito interno.

No tocante ao protagonismo do Brasil em Conferências Internacionais e respectivos compromissos, pontua-se, de forma singela, a ocorrência da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU (denominada, popularmente, de ECO-92 ou RIO-92), na cidade do Rio de Janeiro, Brasil; e, após 20 anos desta primeira conferência internacional em território brasileiro, houve a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável²⁸.

No ano de 2015, houve a propositura, pela ONU, aos países membros, de nova agenda (em substituição àquela lançada no ano de 2000) com objetivos para alcançar o Desenvolvimento Sustentável (PACTO GLOBAL REDE BRASIL). Dentre eles, destaca-se o objetivo número dois, que propõe “fome zero e agricultura sustentável: erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022b).

Noutro turno, embora o Brasil seja agraciado por clima tropical e grande área de terra agricultável, sua população, desde as pesquisas de Josué de Castro (1984, p. 50) se alimenta mal, cuja qualidade nutritiva é apreciada como precária e os padrões dietéticos são variados de acordo com as regiões do país, apresentando-se “mais ou menos incompletos e desarmônicos”. Da abordagem de Josué de Castro, complementa-se com a pertinência dos estudos de Tárrega e De Souza Filho (2021, p. 200), no sentido de que “o sistema de acesso à terra no Brasil é contrário à produção de alimentos. Oferta-se a ter a para o agronegócio produzir *commodities* e não necessariamente alimentos”.

Neste compasso, mesmo após mais de trinta anos dos estudos e afirmações de Josué de Castro (1984), o cenário brasileiro apresenta ampliação das desigualdades e descompasso entre a produção e a alimentação no âmbito interno: enquanto “58,7% das pessoas enfrentam algum grau de insegurança alimentar -, [...] a expectativa é de que a safra de grãos alcance 259 milhões de toneladas em 2022” (CAMPELLO, 2022, p. 8).

²⁷ De acordo com dados fornecidos a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, coletados pela CONAB (levantamento de 05/2021) o Brasil foi o maior produtor mundial de soja, com produção de 135,409 milhões de toneladas. (EMBRAPA. **Soja em números**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/dados-economicos>>. Acesso em: 06 nov. 2022)

²⁸ A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável ficou conhecida como RIO+20 por ter ocorrido, assim como a ECO-92, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, após 20 anos da primeira conferência internacional. (RIO+20. **Sobre a Rio+20**. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html>. Acesso em: 06 nov. 2022).

Campello (2022, p. 9), então, continua sua análise a partir da sustentação de que a fome, que hoje é exorbitante e argumentada a partir das crises advindas com a pandemia de covid-19, não pode se sustentar, visto que tais argumentos são utilizados para mascarar o “caráter estrutural e a sua natureza política e econômica baseada em um modelo excludente”.

Em consequência, nota-se que a erradicação da fome é aferida como meio para alcançar o desenvolvimento sustentável e não como um fim em si mesma. Aqui, novamente, a fome se torna um vocábulo moralmente ambíguo, na medida em que, com fome, nenhum ser humano é capaz de se auto-reconhecer digno. O ser humano deveria ser *fim em si mesmo*; afinal, no sentido concebido por Kant, o ser humano possui *dignidade* e não *preço*²⁹.

Para Amartya Sen (2000), o desenvolvimento só se torna possível com a remoção das principais fontes de privação de liberdade, tal como a pobreza e a destituição social sistêmica. A privação da liberdade substantiva é capaz de subtrair, inclusive, a liberdade (leia-se, aqui, direito) das pessoas de terem sua fome saciada (SEN, 2000, p. 18).

O questionamento, pois, de como lograr êxito em conjugar a responsabilidade conglobante da sociedade, o Estado e organismos internacionais devem, na proposta de erradicar a fome, internalizar um diálogo de fontes, utilizando-se de um “mecanismo” advindo das ciências políticas (BUCCI, 2006), qual seja: *políticas públicas* de combate à fome.

A temática da atuação do Estado deliberadamente intervencionista, no que concerne à prestação de serviços voltados ao bem-estar social, quando do surgimento teórico do Estado Social de Direito (DÍAS, 2013), se apresenta como o berço para a abordagem das políticas públicas; isto porque, conforme delineado por Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 14), políticas públicas é “programa *de ação* governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito”.

Em complementação ao sentido de políticas públicas, importante ainda considerar que as políticas públicas abarcarão questões políticas e/ou coletivas, no

²⁹ “No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.” (KANT, 2004, p. 62).

entanto, não são capazes de atender a interesses de todos os cidadãos de um território, nem mesmo serão, necessariamente, soluções – para as questões objeto de medidas articuladas – popularmente consideradas como adequadas e/ou legitimadas pelo povo. Assim, “as políticas têm implicações diferenciadas para diferentes setores da sociedade” (SCHMIDT, 2018, p. 124), cuja implementação ainda tem como vetor a escassez dos recursos, inclusive, a limitação de recursos públicos, considerando a crítica de que “a Constituição não cabe no PIB” (BUCCI, 2006, p. 4).

No estudo em apreço, ademais, do caráter de política pública interna (visto o direcionamento da ação governamental aos cidadãos brasileiros que e encontram em situação de grande vulnerabilidade em virtude da fome e insegurança alimentar que lhes acometem), entende-se pela necessidade de atribuição de outros elementos, tais como: a continuidade das ações; o monitoramento (que pressupõe atribuição de metas); a produção e distribuição dos alimentos e, por fim, o empoderamento do grupo em situação de vulnerabilidade (fome e insegurança alimentar).

Embora a racionalidade induza à internalização da “continuidade” ao conceito de políticas públicas, o Brasil demonstrou, num período recente, a descontinuidade de ações governamentais, convolvendo, no caso da fome, num possível retorno, após muitos anos, ao “mapa da fome”. Fato que deveria ser traduzido, juntamente das palavras de Josué de Castro (1984, p. 23) com “um sentimento de culpa, uma prova evidente de que as organizações sociais vigentes sem encontram incapazes de satisfazer a mais fundamental das necessidades humanas – a necessidade de alimentos”.

A, talvez, ultrapassada polêmica acerca da política de “estado” e de “governo” poderia direcionar a construção de medidas articuladas, a longo prazo, para o atingimento de metas e manutenção dos grupos em situação de vulnerabilidade, longe da fome e da insegurança alimentar.

Smichdt (2018, p. 129) apresenta que a política de “estado” não está alçada a um nível de “excelência ético-política”, mas “reúne condições para se prolongar no tempo”; por outro lado, as políticas públicas denominadas “de governo”, seriam aquelas tendentes à provisoriedade.

Deste modo, considerando-se o cenário brasileiro no ano de 2014 (BRASIL, 2014), em que, de acordo com o relatório global da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), e a diminuição de 82% da população brasileira em situação de subalimentação, considerando-se o período de 2002 a 2013, e o atingimento de percentual inferior a 5%, no tocante a pessoas em situação de subalimentação, o Brasil

teria saído do “mapa da fome” e, em descontinuidade e regressão, no ano de 2022, estudos afirmam serem “125,2 milhões [de pessoas] – mais da metade da população brasileira – convivendo com insegurança alimentar, dos quais 33 milhões em grau grave, ou seja: sem ter o que comer” (CAMPELLO, 2022, p. 10).

A descontinuidade das medidas ativas de combate à fome pode ser aferida, conforme Campello (2022, p. 9), desde 2017-2018, quando pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) já indicava o retorno da fome no Brasil, cuja ocorrência adviera em virtude do desmonte não somente da rede de proteção social, como também e, principalmente, de políticas públicas direcionadas à segurança alimentar.

É neste sentido, portanto, que o monitoramento de políticas públicas (BARCELLOS, 2018) que tenham como finalidade erradicar a fome no Brasil, se mostra imprescindível, visto seu objetivo de aferir, principalmente, se as metas estabelecidas no início da execução das medidas estão sendo atingidas; se as execuções estão surtindo efeitos práticos desejados e, ainda, que seja possível reavaliar, no curso das ações, as medidas mais adequadas para otimizar a política pública e alcançar o objetivo final: a erradicação da fome.

Tárrega e De Souza Filho (2021, p. 200) apresentam que o direito à alimentação é apoiado em dois pilares: a produção e a distribuição de alimentos; de modo que, o primeiro pilar – produção de alimentos – faz referência a “comida real, nutritiva e saudável” e, a distribuição é a capacidade de fazer chegar o alimento na mesa daquele que precisa comer. Os autores ainda apresentam que, embora o Brasil tenha adotado políticas públicas, a partir do ano de 2003, de apoio à agricultura familiar e compras de alimentos para uso em instituições públicas – como escolas e hospitais –, é certo que as medidas não alcançaram escala o suficiente para alterar o cenário na fome brasileira (TÁRREGA; DE SOUZA FILHO, 2021).

Em consequência, projetando a análise das políticas públicas a um *por vir* que tenha alcançado metas de diminuição dos índices de fome e insegurança alimentar no Brasil, sugere-se, juntamente com as propostas de Adela Cortina em *Aporofobia, aversão ao pobre: um desafio para a Democracia*, no tocante ao combate à pobreza, que haja medidas não somente para proteger as pessoas e/ou a sociedade, como também medidas de promoção. Assim, uma boa política de erradicação da fome “é a que tenta promover as pessoas que possam dela sair” (CORTINA, 2020, p. 158), de modo que a fome, e suas consequências nefastas, passe a ser um fim em si mesmo e não um meio para se alcançar

o desenvolvimento sustentável.

Se o ser humano vem sendo um meio para o atingimento do desenvolvimento sustentável, por conseguinte, surge a necessidade de se superar o ideário jurídico tradicional, convolvando-o a uma *análise convergencial constitutiva*, e compreendendo-o, ademais, a partir da pluralidade de significações que lhe constituem e não de uma visão única e impositiva de uma objetividade posta à revelia de seus próprios destinatários-*cidadãos*.

Assim, se é verdade, que “[...] saber o que já se fez é crucial para não o fazer em momento futuro ou para fazê-lo se desejáveis forem as consequências trazidas” (FARIA, 2020, p. 14), também o é que o Brasil já atingiu níveis reduzidos de fome e insegurança alimentar (BRASIL, 2014), de modo que embora a erradicação da fome brasileira esteja longe de se concretizar, num período pretérito a distância entre a realidade e o objetivo traçado estivera menor, logo, o único caminho existente para o atingimento dos objetivos internacional e constitucionalmente assumidos, concretizando um dos fundamentos da República Federativa Brasileira, qual seja a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF/88)³⁰, é a retomada de medidas articuladas, monitoradas, com metas alcançáveis e capazes de empoderar o povo brasileiro para que, em eventual crise econômica, política e/ou social, não haja retrocessos³¹.

4 CONCLUSÃO

A busca incessante em definir, delimitar, castrar e podar, ancorada na racionalidade de um discurso jurídico radicalmente dogmático, pode convolar, *em nome* da coerência lógica e da unidade sistêmica, sem o devido questionamento crítico, não no desejado contraponto ao poder, mas, ao contrário, em um temerário instrumento de sua legitimação.

³⁰ “A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.” (BARROSO, 2010, p. 10).

³¹ Neste sentido, é de se destacar o princípio da vedação ao retrocesso em sede de direitos humanos, também conhecido como efeito “cliquet”: “De início, é válido ressaltar que a expressão efeito ‘cliquet’ não adveio do mundo jurídico, e sim trata-se de uma expressão utilizada por alpinistas que possui como significado um movimento que só é possível subir, já que os mesmos se utilizam de um equipamento de segurança que evita que os alpinistas caiam enquanto estão subindo, ou seja, com esse equipamento só é possível seguir em frente, não existindo forma de retroceder em seu percurso, entretanto, tal expressão foi utilizada pela primeira vez no âmbito jurídico na França, com o objetivo de impedir que ocorressem retrocessos nos direitos humanos, sendo cabível a eles somente o avanço.” (LIMA et al, 2021, p. 35).

O perigo dessa racionalidade - de matiz instrumental - consegue atingir uma das necessidades mais sensíveis do ser humano: a fome e a necessidade de se alimentar. E, aos grupos em situação de vulnerabilidade, sem as mais básicas condições materiais de existência, revela-se o desafio não só do devido reconhecimento dos direitos de cidadania, já consagrados constitucionalmente, mas o de vivenciar o seu efetivo exercício.

Assim, desejável que a fome e, em consequência, o direito à alimentação sejam observados à luz do discurso *escritível* da concretude constitucional, em que, pelas palavras de Warat (1985, p. 17) “o leitor põe-se a escrever com o autor”. Que o leitor seja o próprio grupo em situação de vulnerabilidade e desenhe, dentro das linhas de suas desigualdades, os níveis desiguais a serem considerados. Com intersubjetividade, isto é, partindo-se do ser humano em direção ao ser humano, permite-se o vislumbre da realização humana para além da proclamação formal de direitos.

A fome, portanto, não deve ser aferida como objeto de racionalização humana, tal como criticada por Josué de Castro, mas como algo natural e intrínseco a cada ser, de modo que o acesso ao alimento se prolongue no tempo não porque o Estado tem o dever de promover (embora também o possua), mas sobretudo porque todo o ser humano, de forma natural, instintiva, requer materialmente de alimentos para sobreviver.

Esta constância medida de obtenção de alimento, voltadas à cessação da fome, só será possível a partir de medidas ativas pelo Estado, ou seja, na promoção de políticas públicas. Visando sua efetividade e capacidade de se prolongar do tempo, deve-se não só monitoramento dos resultados, produção e distribuição de alimentos nutritivos, mas, sobretudo, empoderar as pessoas para que, em situações de crise – das mais diversas naturezas – não haja consequências nefastas tal como atualmente vivenciada pelo Brasil, com mais da metade da população brasileira sem ter o que comer ou convivendo com algum grau de com insegurança alimentar.

REFERÊNCIAS

- ALVES, A. A FUNÇÃO IDEOLÓGICA DO DIREITO. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 8, 2002.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo e posfácio de Celso Lafer. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**: contribuição para a psicanálise do conhecimento. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

- BARBOSA, Rui **Oração aos moços** / Rui Barbosa; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Políticas públicas e o dever de monitoramento: “levando os direitos a sério”. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Versão provisória para debate público. Mimeografado**, 2010.
- BENJAMIN, Walter. Crítica da violência: crítica do poder. **Documentos de cultura, documentos de barbárie**. São Paulo: Cultrix, 1986.
- BRASIL. **Ministério da cidadania**. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Notícia: Brasil sai do mapa da fome das Nações Unidas, segundo FAO. Publicado em: 16 set. 2014. Disponível em: <<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2014/setembro/brasil-sai-do-mapa-da-fome-das-nacoes-unidas-segundo-fao>>. Acesso em: 06 nov. 2022.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Conceito de Política Pública em Direito**. In: Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). São Paulo: Saraiva, 2006.
- CAMPELO, Tereza; et. al. **Da fome à fome**: diálogos com Josué de Castro. CAMPELO, Tereza (org.); BORTOLETTO, Ana Paula (org.). São Paulo: Cátedra Josué de Castro; Zabelê Comunicação, Editora Elefante, 2022.
- CONCERN WORLDWIDE AND WELTHUNGERHILFE. **Índice Global da Fome (IGF)**. Bonn: Welthungerhilfe; Dublin: Concern Worldwide. 2022. Disponível em: <<https://www.globalhungerindex.org>>.
- CORTINA, Adela. **Aporofobia, aversão ao pobre**: um desafio para a democracia. Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. Jurisdição constitucional, jurisdição coletiva e tutela de instituições. In: **Revista de Processo**. 2015.
- DE CARVALHO, Patrícia Cunha Paz Barreto. DO ARBÍTRIO À RACIONALIDADE DO DIREITO PENAL. **REVISTA DA EJUSE**, Nº 18, 2013 – DOUTRINA.
- DE CASTRO, Josué. **Geografia da fome**: o dilema brasileiro: pão ou aço. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/473/o/CASTRO__Josu%C3%A9_de_-_Geografia_da_Fome.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2022.
- FARIA, Lucas Melchior de Almeida. **Aspectos Zetéticos e Dogmáticos da Interpretação Jurídica**. Orientador: Juvêncio Borges Silva. 2020. 195 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade “Laudo de Camargo”, Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), 2020.
- FAUSTINO, D. A “interdição do reconhecimento” em Frantz Fanon: a negação colonial, a dialética hegeliana e a apropriação calibanizada dos cânones ocidentais. **Revista de Filosofia Aurora**, [S. l.], v. 33, n. 59, 2021. DOI: 10.7213/1980-5934.33.059.DS07.
- FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. **Revista de Administração Pública**, v. 44, 2010.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no College de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- LÉVINAS, Emmanuel. **Humanismo del otro hombre**. México: Siglo XXI Editores, 1993.

- LIMA, Larissa Farias Costa et al. O EFEITO “CLIQUE” E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS INERENTES À PESSOA. **Ciência Atual–Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José**, v. 17, n. 1, 2021.
- MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Notícias: **Número de pessoas afetadas pela fome sobe para 828 milhões em 2021**. Publicado em: 06 jul. 2022. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/189062-numero-de-pessoas-afetadas-pela-fome-sobe-para-828-milhoes-em-2021>>. Acesso em: 06 nov. 2022.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil: 2 fome zero e agricultura sustentável**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/2>>. Acesso em 06 nov. 2022.
- NEVES, A. Castanheira. A Revolução e o Direito. In: NEVES, A. Castanheira. **Digesta: Escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros**, v. 1, 1976.
- NEVES, António Castanheira. Uma reconstituição do sentido do Direito—na sua autonomia, nos seus limites, nas suas alternativas. **ULP Law Review–Revista de Direito da ULP**, v. 1, n. 1, 2012.
- PACTO GLOBAL REDE BRASIL. **Objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS)**. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/ods>>. Acesso em: 06 nov. 2022.
- PEÑA FREIRE Antonio Manuel. **La garantía en el estado constitucional de derecho**. Madrid: Trotta, 1997.
- SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito* [ISSN 1982-9957]. **Santa Cruz do Sul**, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>>. Acesso em: 06 nov. 2022.
- SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, v. 12, 2006.
- SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- STAFFEN, Marcio Ricardo; DA ROSA, Alexandre Moraes. Dostoiévski e a polifonia do Direito: a síndrome do eterno marido na era das súmulas vinculantes. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, n. 2, 2011.
- TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Direito à alimentação saudável e sustentável. In: **Direitos Cidadania e Desenvolvimento Sustentável**. DA SILVA, Solange Teles (org.); DOS SANTOS, Maurício Duarte (org.); MENEZES, Daniel Francisco Negrão (org.). [Livre eletrônico]. São Paulo: Eseni Editora, 2021.
- WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 5, n. 1, 2019.
- WARAT, Luís Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul, Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

Submetido em 10.10.2022

Aceito em 21.10.2022